



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”, e

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, Sociedade de Economia Mista, NIRE nº 11300000111; inscrita no CNPJ sob nº 05.914.254/0001-39, com sede na Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, CEP: 76.804-046, Porto Velho, Rondônia, representada por seus procuradores abaixo identificados, aqui doravante denominada apenas como “**DEVEDORA**”.

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que historicamente a DEVEDORA apresenta capacidade econômico-financeira deficitária e a necessidade de assegurar o adimplemento do objeto do presente termo por agente GARANTIDOR;

CONSIDERANDO, por fim, a aderência da proposta acordada à atual situação econômico-fiscal da DEVEDORA e suas projeções de geração de resultados, em conjunto com o GARANTIDOR, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida no formato ora acordado;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC) e na Portaria PGFN nº 6757, de 29 de julho de 2022, arquivado no **processo SEI nº 12221.005864/2024-88**, que tem como objeto os as inscrições relacionadas no ANEXO deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:



OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em dívida ativa da União em nome da DEVEDORA, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

Parágrafo único. A transação versará sobre:

I - oferecimento de descontos e a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aos débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - plano de parcelamento do débito fiscal;

II – oferecimento e formalização de garantias;

CLÁUSULA 2ª. O passivo fiscal da DEVEDORA inscrito em dívida ativa da União, parte desta transação, é composto por todos os seus créditos fiscais relacionados no ANEXO, que totalizam **R\$1.515.961.816,52 (um bilhão, quinhentos e quinze milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos)**, atualizado no mês de **agosto de 2024**, assim composto:

DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 641.945.443,23
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 867.113.164,23
FGTS	R\$ 6.903.209,06

Parágrafo único. A presente negociação é composta do seguinte anexo:

ANEXO	Débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e os juízos de tramitação
-------	--

OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3ª. A DEVEDORA aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I- confessa, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO, renovada a cada pagamento periódico;

II- renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO;



III- assume o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;

IV- obriga-se a regularizar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo;

V- assume a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, que possam impactar diretamente a solvabilidade da DEVEDORA, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;

VI- obriga-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

VII- compromete-se a não constituir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;

VIII- anui com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;

IX- obriga-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais acordadas na transação;

X- obriga-se a não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

XI- obriga-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

XII- declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

XIII - autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor, ainda que para antecipação de prestações do plano de amortização que esteja com suas parcelas regular;

XIV - autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.



Parágrafo 1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

Parágrafo 2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

Parágrafo 3º. Em decorrência da obrigação do inciso V, caso necessária alguma operação negocial neste sentido, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuência, momento em que haverá deliberação sob novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

Parágrafo 4º. Exclui-se da obrigação do contida no inciso V, os atos de natureza puramente comercial, efetivados no decorrer das rotinas comerciais, de modo a preservar a continuidade e fluidez das operações empresariais.

CLÁUSULA 4ª. A DEVEDORA declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 5ª A DEVEDORA se obriga a amortizar os débitos relacionados no ANEXO, cujo valor total, **sem descontos**, perfaz o importe **R\$1.515.961.816,52 (um bilhão, quinhentos e quinze milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos)**, atualizado no mês de **agosto de 2024**.

Parágrafo 1º. Nos termos autorizados pelo art. 11, II da Lei nº 13.988/2020 c/c art. 15, III da Portaria PGFN nº 6757/2022, a presente transação envolve concessão de **desconto de até 65% (sessenta e cinco por cento)**, vedada a incidência sobre o principal do débito, uma vez que as dívidas são consideradas irrecuperáveis pela PGFN, em razão da capacidade de pagamento da DEVEDORA.

Parágrafo 2º. Uma vez demonstrada sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização, as PARTES concordam, expressamente, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, limitado a 70% (setenta por cento) do saldo a ser pago pelo contribuinte após a aplicação do desconto mencionado no parágrafo anterior.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

Crédito de Prejuízo Fiscal (PF) e Base de Cálculo Negativa da CSLL (BCN)					
PF - Montante solicitado	PF - Aliquota	PF - Crédito a ser utilizado	BCN - Montante solicitado	BCN - Aliquota	BCN - Crédito a ser utilizado
R\$1.117.027.535,02	25%	R\$279.256.883,75	R\$1.117.027.535,02	9%	R\$ 100.532.478,15

Parágrafo 3º. O prazo para pagamento dos débitos não previdenciários (demais) será de 120 (cento e vinte) meses e de 60 meses para os previdenciários, conforme o seguinte plano de amortização, **incluindo os descontos aprovados e a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido:**

<u>Dívida</u>	<u>Consolidada</u>	<u>Com desconto</u>	<u>Crédito de PF/BCN</u>	<u>Valor remanescente</u>
PREV.	R\$860.566489,96	R\$ 367.018962,24	R\$256.913.273,56	R\$110.105.688,68
NÃO-PREV	R\$636.887.129,00	R\$273.247.321,07	R\$122.876.088,34	R\$150.371.232,73
FGTS	R\$6.916.025,10	R\$3.642.701,09	-	R\$3.642.701,09

MODALIDADE			Demais Débitos				
Informações para o cálculo das prestações							
Valor Consolidado			Desconto		Valor consolidado após descontos		
R\$ 636.887.129,00			#REF!		R\$ 150.371.232,73		
Faixa	Parcela Inicial	Parcela Final	Qtd prestações	Percentual da parcela	Percentual por faixa	Valor por parcela	Valor total faixa
1	1	60	60	0,300%	18,000%	R\$ 451.113,70	R\$ 27.066.821,89
2	61	120	60	1,37%	82,020%	R\$ 2.055.574,75	R\$ 123.334.485,09
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
			120		100,020%		R\$ 150.401.306,98

CNPJ			#REF!				
UNIDADE			#REF!				
MODALIDADE			Débitos Previdenciários				
Informações para o cálculo das prestações							
Valor Consolidado			Desconto		Valor consolidado após descontos		
R\$ 860.566.489,96			#REF!		R\$ 110.105.688,68		
Faixa	Parcela Inicial	Parcela Final	Qtd prestações	Percentual da parcela	Percentual por faixa	Valor por parcela	Valor total faixa
1	1	60	60	1,667%	100,020%	1.835.461,83	110.127.709,82
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
			60		100,020%		R\$ 110.127.709,82



Parágrafo 4º. Em relação à Dívida de FGTS, sua regularização será efetivada em até 90 dias, a contar a formalização do presente Termo, conforme simulação a ser apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CLÁUSULA 6ª. Os valores da dívida a ser transacionada, com desconto, e das parcelas base das modalidades de amortização **são estimados**, com base na extração realizada em **agosto de 2024**, uma vez ser vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito.

UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

CLÁUSULA 7ª. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL aprovados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

Parágrafo 1º. A análise dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a ser realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá se dar até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

Parágrafo 2º. A incidência em qualquer causa de rescisão do acordo por parte da DEVEDORA implica na imediata reativação da cobrança do saldo suspenso ou liquidado.

CLÁUSULA 8ª. A DEVEDORA e seus diretores declaram, sob as penas da lei, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL constantes no relatório apresentado e acostado no processo SEI, foram apurados até **31/12/2023**, existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização no presente acordo de transação individual.

Parágrafo 1º. A DEVEDORA compromete-se, até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da sua celebração, o que for posterior, a manter os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

Parágrafo 2º. A DEVEDORA **declara ser optante do regime do lucro real e assume o compromisso de permanecer neste regime** durante o período de vigência da transação.

CLÁUSULA 9ª. A DEVEDORA e seus diretores declaram, sob as penas da lei, não possuir outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor.



CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 10ª. A amortização mensal será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 11ª. Na hipótese de pagamento antecipado, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

Parágrafo 1º. Os pagamentos antecipados amortizarão o saldo devedor transacionado em ordem crescente.

Parágrafo 2º. Aquiescendo a FAZENDA NACIONAL na alienação de bens por parte do DEVEDORA, para fins do Caput deste artigo, o valor eventualmente obtido com a venda será utilizado para amortização do saldo.

CLÁUSULA 12ª. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal obtidos no sistema Regularize da PGFN, em conta de parcelamento formalizada para esta transação.

GARANTIAS

CLÁUSULA 13ª. Em atenção ao disposto no art. 7º, inciso II, e art. 45 da Portaria PGFN nº 6757/2022, deverão ser mantidos os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Parágrafo 1º. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultada a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, preferencialmente com a utilização da plataforma Comprei da PGFN, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado nos termos do parágrafo 2º da CLÁUSULA 11ª.

Parágrafo 2º. Valores bloqueados ou depositados em execuções fiscais serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, antes da aplicação dos descontos previstos no presente termo.

CLÁUSULA 14ª. O Estado de Rondônia, GARANTIDOR do presente acordo e acionista majoritário da DEVEDORA, reconhece a sua **responsabilidade subsidiária** pelos débitos relacionados no ANEXO desde termo.

CLÁUSULA 15ª. O GARANTIDOR se obriga a cumprir integralmente o presente acordo, especialmente o pagamento das prestações devidas, caso a DEVEDORA não o faça.



Parágrafo 1º. Para tanto, o GARANTIDOR autoriza que os valores referentes às prestações da transação sejam retidos no Fundo de Participação dos Estados (FPE) e repassados à União.

Parágrafo 2º. Até que a sistemática de retenção e repasse de valores do FPE referida no parágrafo anterior seja implementada pela PGFN, o ente federativo deverá acessar mensalmente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação da transação e emissão de DARF para pagamento das parcelas, observando o prazo de vencimento, caso a DEVEDORA não o faça.

Parágrafo 3º. A possibilidade de retenção e repasse de valores relativos a parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas na Cláusula 23.

CLÁUSULA 16ª. Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de rescisão do presente acordo, poderá a União incluir no polo passivo das execuções fiscais ajuizadas para cobrança dos débitos relacionados no ANEXO, o GARANTIDOR, o qual responderá pelos débitos de forma subsidiária, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

CLÁUSULA 17ª. Em complemento à garantia fidejussória prestada pelo Estado de Rondônia, a DEVEDORA oferece **penhora sobre percentual de faturamento**.

Parágrafo 1º. A penhora sobre percentual de faturamento será executada na hipótese de rescisão do acordo, no valor equivalente a 05% (cinco) da receita bruta da Companhia.

Parágrafo 2º. A penhora sobre o percentual de faturamento será requerida e executada judicialmente em face da DEVEDORA e seus Diretores não poderão se opor se executada na forma acordada. Na hipótese de descumprimento da ordem judicial incidirá multa diária de 1% sobre o valor da parcela do plano.

Parágrafo 3º. A execução da penhora sobre o faturamento não retira qualquer dos efeitos da rescisão do acordo, não suspende a exigibilidade dos débitos e não autoriza a emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco impede a execução concomitante do Estado de Rondônia, garantidor do débito.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 18ª. Durante o período de vigência da transação, a FAZENDA NACIONAL não se oporá à suspensão processual das **execuções fiscais relacionadas aos débitos acordados**, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo da União.

Parágrafo único. Eventuais depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos nos termos desta transação serão automaticamente convertidos em renda da União, antes da aplicação dos descontos previstos no presente termo.



CLÁUSULA 19ª. A DEVEDORA **expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO** e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo 1º. A DEVEDORA apresentará, caso existam, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do acordo, sua renúncia e desistência à defesa de processos judiciais e administrativos, incluindo eventuais incidentes recursais vinculados aos débitos listados no ANEXO, e comunicará o juízo competente sobre os termos da transação firmada e sua anuência.

Parágrafo 2º A exigência do parágrafo anterior se estende ao **GARANTIDOR** que, no mesmo prazo, compromete-se a apresentar petições de renúncia e desistência a quaisquer alegações de direito realizadas no âmbito dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJs) atualmente ajuizados pela FAZENDA NACIONAL para sua responsabilização, requerendo a extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 20ª. Considerando as particularidades desta transação, os honorários eventualmente devidos em ações antiexacionais em curso ou decorrentes de impugnações judiciais aos débitos objeto do acordo, devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (art. 90, § 2º do CPC), ficando as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).

Parágrafo único. A desistência e a renúncia não eximem a DEVEDORA e o GARANTIDOR das despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Nacional eventualmente devidas.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 21ª. As inscrições arroladas no ANEXO não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação, inclusive o pagamento das primeiras prestações.

Parágrafo 1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.



Parágrafo 2º. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 22ª. A DEVEDORA declara que suas atividades estão sendo realizadas por meio da pessoa jurídica indicada no preâmbulo e que não serão transferidas para nenhuma outra pessoa jurídica que venha a ser criada após a celebração da transação.

Parágrafo único. Caso seja necessário, para o desempenho de suas atividades, novo desenho institucional e patrimonial, com a criação de novas pessoas jurídicas, a União deverá ser previamente informada, sob pena de implicar em rescisão do presente.

CLÁUSULA 23ª. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução das garantias:

I- a falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não, ou de 1 (uma) amortização, estando pagas todas as demais.

II- a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação.

III - Ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

IV- A decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial.

V - a concessão de medida cautelar em desfavor da DEVEDORA nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

VI- a ausência de substituição de garantias, quando exigido.

VII - a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento ou do patrimônio oferecido em garantia e como pagamento dos débitos incluídos na transação.

VIII- a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do acordo ou a contar da data de inscrição, se supervenientes à transação.

IX- a comprovação de que a DEVEDORA utiliza pessoas naturais ou jurídicas interpostas para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação.



X- a comprovação de que a DEVEDORA incorre em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita após a lavratura da presente Transação.

XI- a não desistência de ação ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca dos débitos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do acordo.

XII- o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

Parágrafo 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I deste artigo.

Parágrafo 2º. Para os fins do inciso VII, considera-se ato ilícito a utilização de qualquer método ou artifício que possa mitigar o faturamento da DEVEDORA, tais como tornar outras empresas do grupo operacionais, realização de securitização de direitos creditórios, realização de empréstimo ou mútuo entre as empresas do grupo, ou criação de novas pessoas jurídicas para tal fim, diretamente ou por interposta pessoa.

Parágrafo 3º. para os fins do inciso VII, considera-se ato ilícito a constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direito de imagem, marcas, patentes, direito de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios, transferência de direitos em concessões públicas e todos os demais meios que possam representar a diminuição de garantias ou de patrimônio, considerados como supedâneo da presente transação.

Parágrafo 4º. O cumprimento dos compromissos assumidos previsto no inciso V, inclui a manutenção da regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais após a adesão aos programas de conformidade fiscal, inclusive as suas prestações.

CLÁUSULA 24ª. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 25ª. A DEVEDORA será previamente notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação.

Parágrafo 1º. A DEVEDORA terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

Parágrafo 2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão



realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

Parágrafo 3º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à Transação, A DEVEDORA deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

Parágrafo 4º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pela DEVEDORA, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão.

Parágrafo 5º. O GARANTIDOR será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, podendo purgar a mora enquanto não definitivamente julgada a impugnação e rescindida a transação.

CLÁUSULA 26ª. Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de rescisão da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a execução destas.

CLÁUSULA 27ª. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 28ª. A presente transação terá prazo de vigência de até 120 (cento e vinte) meses.

CLÁUSULA 29ª. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para a DEVEDORA.

CLÁUSULA 30ª. A presente Transação vincula e produz efeitos a DEVEDORA, independentemente da sua diretoria, conselhos e acionistas.

CLÁUSULA 31ª. A Transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

Parágrafo 1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º. Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente Transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.



Parágrafo 3º. As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

CLÁUSULA 32ª. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira com demonstrações de resultados dos exercícios, por meio do balanço contábil apurado, anualmente ou sempre que a PGFN reputar oportuno.

CLÁUSULA 33ª. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pelos meios institucionais disponíveis (REGULARIZE/SICAR/c-mail institucional) entre procuradores e representantes legais do DEVEDOR, com confirmação de recebimento.

Parágrafo 1º Em caso de substituição dos procuradores/representantes, incumbe as partes o ônus de informar a ocorrência do fato, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada ao procurador anterior.

Parágrafo 2º O simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

CLÁUSULA 34ª. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 35ª. Esta transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.

Parágrafo 1ª. Os débitos do ANEXO, enquanto permanecerem transacionados ou garantidos, terão sua inscrição suspensa no CADIN.

Parágrafo 2ª. A formalização da presente Transação não exime a DEVEDORA do pagamento de eventuais custas por Protesto legalmente efetivado.

CLÁUSULA 36ª. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua homologação por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

Parágrafo único. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA 37ª. O presente termo, seu anexo e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo **SEI nº 12221.005864/2024-88** no qual também serão arquivados quaisquer outros documentos relativos a este instrumento.



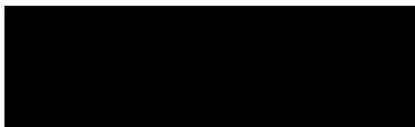
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

CLÁUSULA 38ª. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente termo juntamente com o ANEXO para que produzam os efeitos desejados.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2024.

Pela **FAZENDA NACIONAL**:



AMALIA CARVALHO CINTRA TRÄSEL

Procuradora da Fazenda Nacional



LIANA PAULA VIDAL PACHECO

Coordenadora do Negociação da PRFN1



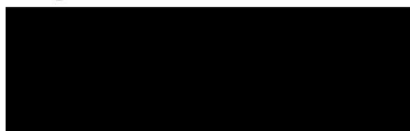
RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da PRFN1



ALFREDO TIBÚRCIO PAIVA FROTA

Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região



CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

Coordenador-Geral de Negociação - PGDAU/PGFN



THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS

Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO



JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

Pela DEVEDORA:

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

CNPJ sob nº 05.914.254/0001-39



ROGERIO GOMES DA SILVA

Contador CAERD



CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA

Diretor-Presidente da CAERD



JOSÉ HENRIQUE NAZARENO RODRIGUES

Advogado – OAB-DF 28.505



PEDRO JÚNIOR NAZAENO RODRIGUES

Advogado – OAB-DF 51.164;

Garantidor:

ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ nº 00.394.585/0001-71



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador do Estado de Rondônia

ANEXO

Inscrições SIDA:

Número Processo Judicial SAJ (completo)	Juízo	Número de Inscrição	Valor Consolidado Inscrição por Tipo Devedor
00003724219964014100	01ª VARA FEDERAL PORTO VELHO - 1ª	24 7 95 000032-80	3.693,66
00003278720245140001	Vara do Trabalho PORTO VELHO - 1ª	24 5 23 000377-23	43.363,92
00003278720245140001	Vara do Trabalho PORTO VELHO - 1ª	24 5 23 000397-77	148.542,76
00003278720245140001	Vara do Trabalho PORTO VELHO - 1ª	24 5 23 000402-79	56.598,39
00003707219964014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 95 000144-03	433.611,94
00010380919974014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 96 001053-80	102.981,70
00011858320074014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 06 000236-90	2.524.451,36
00011858320074014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 06 000481-01	3.127.694,26
00011858320074014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 06 000482-84	531.583,83
00011858320074014100	02ª VARA FEDERAL	24 7 06 000162-23	677.666,98
00016567020054014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 04 000297-59	234.546,96
00016567020054014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 04 000308-46	9.053.351,31
00016567020054014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 04 000693-00	8.636.965,93
00016567020054014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 04 000694-90	7.912.029,49
00016567020054014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 04 000695-71	1.559.635,30
00016567020054014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 04 000714-79	9.505.772,95
00016567020054014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 04 000136-89	2.823.764,44
00016567020054014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 04 000137-60	903.053,04
00016567020054014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 04 000146-50	5.473.615,47
00017926720054014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 04 000454-44	2.364.681,76
00021506620044014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 00 000772-32	782.734,24
00021523620044014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 00 000211-88	727.289,12
00021532120044014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 00 000351-23	100.890,63
00024856520164014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 15 000194-94	1.187.126,95
00024856520164014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 14 001737-33	38.586,55
00024856520164014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 15 000308-00	8.692.989,91
00028754520104014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 09 000432-02	1.633.284,32
00028754520104014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 09 000106-03	354.594,60
00029103920094014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 08 000317-42	846.929,73
00029103920094014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 08 001342-30	2.007.208,78
00029103920094014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 08 002535-90	30.583.758,40
00029103920094014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 08 000187-34	6.639.894,48
00030869120044014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 03 000864-74	1.627.153,87
00031059720044014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 03 001401-93	1.994.542,48



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

00031076720044014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 03 000471-19	1.935.293,49
00031280920054014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 05 000075-59	83.041,46
00033134220084014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 08 000032-17	25.681.940,48
00033134220084014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 08 000004-44	5.575.365,39
00040226319974014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 97 000027-60	1.272.452,05
00040226319974014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 97 000342-98	67.102,70
00040226319974014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 97 000343-79	86.103,82
00061973420144014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 14 000209-02	9.717.645,60
00061973420144014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 14 000068-18	2.109.752,01
00068111520094014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 09 000243-21	1.674.813,39
00068111520094014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 09 000067-54	363.610,75
00097153720114014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 11 000265-30	27.871.373,30
00097153720114014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 11 000062-43	6.050.048,70
00178758520104014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 10 000026-49	5.202,90
00178758520104014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 10 000164-60	16.365.706,00
00178758520104014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 10 000029-04	3.553.175,62
10018754120204014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 19 000120-78	14.524.544,61
10018789320204014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 19 000172-94	19.333.981,45
10018814820204014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 19 000616-24	74.756.908,77
10018823320204014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 19 004755-18	2.988.248,38
10018831820204014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 19 003568-53	1.637.017,57
10018858520204014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 19 003352-60	1.520.141,61
10018867020204014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 19 002365-21	1.639.222,72
10019030920204014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 19 002028-65	1.726.131,37
10019066120204014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 19 000291-10	799.918,58
10019066120204014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 19 001643-27	838.627,08
10019066120204014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 19 001725-08	2.098,87
10019083120204014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 19 000617-05	1.096.368,42
10019083120204014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 19 003567-72	18.938,37
10019083120204014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 19 004756-07	150.300,97
10019135320204014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 19 004754-37	53.072,29
10019135320204014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 19 000198-38	344.771,22
10019135320204014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 19 000658-64	355.883,90
10019135320204014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 19 000902-06	330.030,74
10019135320204014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 19 000957-71	355.405,14
10019135320204014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 19 001133-46	648.764,52
10052625920234014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 23 000216-04	11.135.182,36
10052625920234014100	01ª VARA FEDERAL	24 4 23 000433-94	19.405.194,51
10052625920234014100	01ª VARA FEDERAL	24 4 23 000434-75	4.868.636,60
10052625920234014100	01ª VARA FEDERAL	24 4 23 000435-56	224.047,93
10052625920234014100	01ª VARA FEDERAL	24 4 23 000436-37	185.474,89
10052625920234014100	01ª VARA FEDERAL	24 4 23 000437-18	7.835.387,06
10052625920234014100	01ª VARA FEDERAL	24 4 23 000441-02	7.301.592,54
10052625920234014100	01ª VARA FEDERAL	24 4 23 000442-85	598.964,66
10052625920234014100	01ª VARA FEDERAL	24 4 23 000443-66	1.761.508,36
10052625920234014100	01ª VARA FEDERAL	24 4 23 000447-90	2.544.581,28
10052625920234014100	01ª VARA FEDERAL	24 4 23 000448-70	1.790.701,44
10052625920234014100	01ª VARA FEDERAL	24 4 23 000449-51	1.115.634,98
10052625920234014100	01ª VARA FEDERAL	24 4 23 000450-95	4.300.230,00



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

10052625920234014100	01ª VARA FEDERAL	24 4 23 000451-76	24.510.517,26
10052625920234014100	01ª VARA FEDERAL	24 4 23 000452-57	40.780.069,10
10052625920234014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 23 000457-23	420.886,92
10052678120234014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 23 000458-04	5.627.466,37
10052678120234014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 23 000145-82	2.224.011,97
10059234320204014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 20 000308-70	5.129.298,81
10059234320204014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 20 000779-48	314.849,16
10059234320204014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 20 000780-81	8.652.889,30
10059234320204014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 20 000156-56	1.878.587,68
10062898220204014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 20 001310-48	4.160.231,14
10062898220204014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 20 003788-08	2.511,00
10062898220204014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 20 003789-80	6.054.742,88
10062898220204014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 20 000645-17	1.314.516,45
10106097320234014100	02ª VARA FEDERAL	24 4 23 004283-42	102.307,86
10106097320234014100	02ª VARA FEDERAL	24 4 23 004284-23	255.769,70
10106097320234014100	02ª VARA FEDERAL	24 4 23 004285-04	709.014,46
10106097320234014100	02ª VARA FEDERAL	24 4 23 004286-95	426.282,88
10106097320234014100	02ª VARA FEDERAL	24 4 23 004287-76	170.513,13
10106097320234014100	02ª VARA FEDERAL	24 4 23 004288-57	1.446.435,02
10106097320234014100	02ª VARA FEDERAL	24 4 23 004289-38	34.102,58
10106097320234014100	02ª VARA FEDERAL	24 4 23 004290-71	3.457.294,00
10112307520204014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 20 001927-72	911.479,62
10112307520204014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 20 004912-80	1.455.689,49
10112307520204014100	02ª VARA FEDERAL	24 7 20 000819-50	316.037,88
10154589320204014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 20 002116-61	997.585,63
10154589320204014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 20 005241-20	1.469.835,06
10154589320204014100	02ª VARA FEDERAL	24 7 20 000872-15	319.108,90
10167724020214014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 21 001521-52	10.909.028,95
10167732520214014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 21 003833-15	14.404.655,20
10167767720214014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 21 001831-12	967.673,58
10167767720214014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 21 002061-80	997.376,73
10167767720214014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 21 003834-04	29.870,05
10167784720214014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 21 004534-61	1.338.258,74
10167784720214014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 21 000826-06	3.127.327,45
10167784720214014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 21 000944-50	290.543,05
10167793220214014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 21 004535-42	1.088.249,11
10167793220214014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 21 005055-26	251.434,57
10183145920224014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 22 000324-42	1.133.457,15
10183145920224014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 22 000799-10	7.340.347,35
10183145920224014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 22 000922-90	1.566.603,90
10183145920224014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 22 000924-52	698.965,88
10183145920224014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 22 002055-91	121.213,48
10183145920224014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 22 002056-72	11.400.753,46
10183145920224014100	02ª VARA FEDERAL	24 7 22 000151-02	340.117,96
10183145920224014100	02ª VARA FEDERAL	24 7 22 000466-79	2.475.163,39
10206673820234014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 23 002906-04	3.920.570,89
16622820154014100	01ª VARA FEDERAL	24 6 05 001648-35	1.708.983,86
2762219994014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 97 002346-29	885.676,65
2762219994014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 97 002394-26	25.866,54



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

30929820044014100	01ª VARA FEDERAL	24 2 03 000382-09	11.763.859,22
00003698719964014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 95 000663-58	38.837,50
00003759419964014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 95 000086-68	4.362,79
00003767919964014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 95 000032-75	117.121,75
00004823619994014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 98 000280-87	674.975,17
00004823619994014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 98 000284-00	29.520,00
00004823619994014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 98 000306-50	139.692,03
00004823619994014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 98 000359-62	424.492,06
00004823619994014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 98 000720-93	569.743,87
00004823619994014100	02ª VARA FEDERAL	24 7 98 000109-82	185.166,79
00008701120144014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 13 000642-58	113.666,60
00008701120144014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 13 000643-39	148.000,40
00008701120144014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 13 000644-10	52.297.123,80
00008701120144014100	02ª VARA FEDERAL	24 7 13 000267-36	11.353.980,63
00013997420074014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 07 000050-72	24.050.008,74
00013997420074014100	02ª VARA FEDERAL	24 7 07 000010-66	5.615.868,13
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000874-67	4.558,92
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000875-48	1.823,56
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000876-29	3.191,24
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000877-00	4.558,92
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000878-90	1.823,56
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000879-71	4.558,92
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000880-05	4.558,92
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000881-96	4.558,92
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000882-77	4.558,92
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000883-58	4.593,84
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000884-39	4.558,92
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000885-10	1.823,56
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000886-09	1.845,21
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000887-81	4.613,04
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000888-62	2.745,79
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000889-43	3.191,24
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000890-87	1.823,56
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000891-68	1.823,56
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000892-49	4.028,07
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000893-20	1.790,25
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000894-00	4.475,64
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 00 000895-91	3.985,74
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 01 000085-34	1.771,44
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 01 000347-05	2.801,67
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 01 000905-24	1.495,95
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 02 000062-74	1.023,88
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 02 000063-55	1.023,88
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 02 000347-23	4.965,72
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 02 000402-94	1.889,07
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 02 000673-03	4.011,02
00016558520054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 02 001449-01	5.680,02
00017892020024014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 01 000538-31	8.653,20
00017918220054014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 05 000150-59	1.813.241,46



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

00017918220054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 05 000224-53	4.439.662,38
00017918220054014100	02ª VARA FEDERAL	24 7 05 000076-30	878.885,16
00030903120044014100	02ª VARA FEDERAL	24 7 03 000342-26	416.866,17
00045929220104014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 10 000007-00	1.890.482,38
00050672420054014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 99 000336-00	6.497,26
00050672420054014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 99 000358-08	40.524,49
00050672420054014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 99 000362-94	81.104,34
00050672420054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 97 000261-11	2.115.161,34
00050672420054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 98 000398-00	795,64
00050672420054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 98 000399-83	690,26
00050672420054014100	02ª VARA FEDERAL	24 7 97 000013-70	513.284,65
00050672420054014100	02ª VARA FEDERAL	24 7 97 000020-07	174.754,98
00051811620124014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 11 002105-44	7.640.035,58
00051811620124014100	02ª VARA FEDERAL	24 7 11 000514-60	1.660.617,38
00083856320154014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 15 000436-37	154.597,30
00111400220114014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 11 000685-01	4.191.409,88
30911620044014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 03 000863-93	2.216.032,70
31493419954014100	02ª VARA FEDERAL	24 7 95 000019-02	113.877,66
31510419954014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 95 000098-25	4.172,84
36723620014014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 01 000144-29	34.993,20
50810820054014100	02ª VARA FEDERAL	24 6 02 000348-04	2.420,11
00013997420074014100	02ª VARA FEDERAL	24 2 07 000024-57	13.597.656,57
00031484919954014100	01ª VARA FEDERAL	24 7 95 000020-46	245.869,50
	Não se aplica	24 2 23 001812-02	9.819.113,26
	Não se aplica	24 2 24 000520-05	2.293.828,79
	Não se aplica	24 4 23 021084-26	2.687.166,80
	Não se aplica	24 4 23 021096-60	2.266.494,53
	Não se aplica	24 4 23 021097-40	3.393.902,47
	Não se aplica	24 4 23 021098-21	906.597,59
	Não se aplica	24 4 23 021099-02	302.198,95
	Não se aplica	24 4 23 021100-80	195.966,62
	Não se aplica	24 4 23 021101-61	1.510.996,25
	Não se aplica	24 4 23 021102-42	2.308.961,23
	Não se aplica	24 4 23 021103-23	12.570.322,69
	Não se aplica	24 4 23 021104-04	383.588,63
	Não se aplica	24 4 23 021105-95	30.662.313,53
	Não se aplica	24 4 24 010580-44	7.944.125,61
	Não se aplica	24 4 24 010581-25	577.275,63
	Não se aplica	24 4 24 010582-06	76.970,00
	Não se aplica	24 4 24 010583-97	962.126,09
	Não se aplica	24 4 24 010584-78	1.831.038,56
	Não se aplica	24 4 24 010585-59	660.962,17
	Não se aplica	24 4 24 010586-30	230.910,18
	Não se aplica	24 4 24 010587-10	384.850,37
	Não se aplica	24 4 24 010588-00	47.931,53
	Não se aplica	24 5 23 000379-95	2.569,17
	Não se aplica	24 5 23 000382-90	2.018,63
	Não se aplica	24 5 23 000383-71	1.063,76
	Não se aplica	24 5 23 000384-52	124.972,04



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

	Não se aplica	24 5 23 000395-05	1.129.737,34
	Não se aplica	24 5 23 000396-96	4.964,31
	Não se aplica	24 5 23 000398-58	28.811,46
	Não se aplica	24 5 23 000399-39	24.040,13
	Não se aplica	24 5 23 000400-07	265.409,41
	Não se aplica	24 5 23 000401-98	3.353,41
	Não se aplica	24 5 24 000140-32	43.679,64
	Não se aplica	24 6 23 004888-03	3.409.783,96
	Não se aplica	24 6 23 004890-10	4.067.202,71
	Não se aplica	24 6 23 004891-09	361.194,97
	Não se aplica	24 6 24 001313-20	10.235.951,27
	Não se aplica	24 6 24 001316-72	526.452,41
	Não se aplica	24 6 24 001324-82	271.477,91
	Não se aplica	24 7 23 000831-26	11.749,52
	Não se aplica	24 7 23 001110-06	1.737.414,60
	Não se aplica	24 7 24 000282-16	1.382.269,17

Inscrições Dívida

Número do Processo Judicial	Inscrição Previdenciária	Previdenciária - Valor Consolidado da Inscrição
	196998743	1.722,88
	196998751	73.246,58
00004500620144014100	435133098	2.321.051,96
00016949620164014100	123373506	16.154.830,63
00017901920134014100	405810610	2.433.128,05
00025592720134014100	408536802	2.229.423,16
00030252120134014100	410889601	2.577.518,64
00057305020174014100	131782061	6.321.176,57
00057313520174014100	130247588	24.851.930,28
00057313520174014100	130247596	25.407,18
00064684320144014100	442488220	8.477.086,96
00066734320124014100	401723909	4.685.808,90
00072672320134014100	418732205	2.490.037,15
00079275120124014100	402367537	4.521.242,35
00084373020134014100	422406732	4.754.218,99
00085926220154014100	464751624	78.697,64
00085926220154014100	464751632	14.246.927,21
00085926220154014100	487251040	12.236.449,67
00085926220154014100	487251059	19.911,42
00091154020164014100	124615082	7.171.820,46
00091154020164014100	125844336	3.601.882,16
00093980520124014100	402640853	2.332.778,10
00099945220134014100	425514692	5.041.406,72
00107872020154014100	114953120	16.049.779,44
00107872020154014100	120620936	36.627,94
00107872020154014100	120620944	6.093.673,88
00111628920134014100	430219920	2.550.590,16
00121268220134014100	432747940	2.634.417,48



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

00126245220114014100	397771398	9.665.122,67
00162022320114014100	398496110	2.414.535,50
0095 00001787 3	314690662	14.722.593,34
0095 00001787 3	314690689	1.640.189,81
0095 00001787 3	314690719	2.170.447,13
0095 00001787 3	314690816	5.514,18
0095 00001787 3	314690824	146.153,19
0095 00001787 3	314690832	54.477,40
0095 00001787 3	314690840	65.476,93
0095 00001787 3	314690859	2.180,81
0095 00001787 3	314690867	1.553.766,43
0095 00001787 3	314690905	151.450,79
0095 00001787 3	314690913	1.112,57
0095 00001787 3	314690930	11.176,18
0095 00001787 3	314690956	13.484,46
0095 00001787 3	314690964	20.902,25
0095 00001787 3	314690972	66.431,48
0095 00001787 3	314690980	38.079,45
0095 00001787 3	314690999	87.828,10
10031883720204014100	162373864	3.228.209,03
10031883720204014100	162373872	12.769.926,31
10167801720214014100	371150019	1.778.850,88
15137120114014100	365905399	13.219.903,67
15137120114014100	366505394	4.264.454,99
15137120114014100	367216167	17.495.876,52
15137120114014100	368993906	14.654.375,29
15137120114014100	368993914	538.623,58
200241 002339 1	350419582	31.887.682,93
2002410002335 7	350419167	1.519.837,25
2002410002335 7	350419183	44.501,42
2002410002335 7	350419191	5.930.232,85
2002410002337 4	352323833	357.086,40
2002410002337 4	352323841	3.520,85
2002410002337 4	352323850	2.816,68
2002410002337 4	352323868	42.249,96
2002410002337 4	352323876	134.019,00
2002410002337 4	352323884	144.598,95
2002410002337 4	352323906	28.166,64
200541000034991	350419205	1.288.273,58
200541000034991	352323817	5.995.351,80
200541000034991	352323825	1.485,43
200541000034991	354058401	6.504.809,72
200541000034991	355518066	29.730,90
200541000034991	356492869	1.291.899,03
200541000034991	356492877	3.637.786,77
200541000034991	356492907	44.153.349,03
200541000034991	356911675	3.107,76
200541000034991	356911683	20.718,28
200541000034991	356911691	2.071,84



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

200541000034991	356911705	716.748,46
200541000034991	356911713	630.875,28
200541000034991	356911721	2.071,84
200541000035250	310624460	2.398.008,03
200541000035250	310624479	445.354,91
200541000035250	314671854	7.871.880,52
200541000035250	314671862	2.135.497,60
200641000045223	358182999	10.676,09
200641000045223	358183014	1.720.800,27
200641000045223	358183022	749.513,65
200641000045223	358183030	22.695,43
200641000045223	358183065	5.297.456,42
200641000045223	358187877	503.740,81
200641000045223	358187885	25.889.590,74
200641000045268	358183049	247.819,96
200641000045268	358187893	547.713,95
200641000045268	358187907	6.129.902,40
200641000045268	358187915	431.969,15
200741000012753	358183057	20.822,90
200741000012753	358187923	13.881,96
200741000012753	358187931	92.550,64
200741000012753	358187940	115.683,40
200741000012753	358187958	9.254,64
200741000012753	358187966	360.638,16
200741000012753	358187974	61.311,99
200741000012753	359872727	9.099.721,23
200741000012784	359872719	436.901,39
200741000026018	360244599	9.461.981,70
200741000026021	320488217	6.936.436,68
200941000057383	361692005	1.925.349,48
200941000057383	361692013	18.658.602,47
200941000057383	362046654	3.642.092,00
200941000057383	362745722	3.773.245,42
200941000057383	362745730	501.608,89
200941000057383	363050876	3.752.642,82
51300520124014100	400674203	4.816.573,57
PRE CADASTRO	136791026	2.206.936,20
PRE CADASTRO	136791034	24.644.885,81
PRE CADASTRO	138430276	1.434.408,62
PRE CADASTRO	138430284	6.080.244,46
PRE CADASTRO	144505843	3.848.126,02
PRE CADASTRO	144505851	15.407.448,83
PRE CADASTRO	150235216	1.632.590,32
PRE CADASTRO	150235224	19.316.891,28
00004296420134014100	404306276	2.328.485,70
00004296420134014100	404779913	2.284.551,20
00016949620164014100	123689392	689.144,56
00016949620164014100	123689406	3.481.836,17
00017039720124014100	399677194	9.408.619,00



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

00043433920134014100	358183006	1.230.183,37
00043433920134014100	414867904	2.535.936,43
00059031620134014100	413641465	2.506.091,84
00064675820144014100	447393995	8.694.941,96
00096391320114014100	394551699	6.280.100,22
00096391320114014100	394630980	2.367.880,02
00096391320114014100	394819950	2.342.508,44
00096391320114014100	396416705	9.482.379,90
00113268820124014100	403760216	4.606.207,13
199841000006670	320488330	31.447.577,96
199841000006670	320488349	523.587,73
199841000006670	320490580	1.796.282,55
960000058 1	314690875	88.078,17
960000058 1	314690891	88.900,46
199941000015085	314676333	6.022.756,02
95 0002648 1	314690670	1.934.355,34
95 0002648 1	314690700	15.323,75
95 0002648 1	314690727	1.696.551,23
95 0002648 1	314690883	95.337,05
95 0002648 1	314690921	983,24
95 0002648 1	314690948	2.236,51
95 0002648 1	314691006	10.446,51
2002410002338 8	352323892	3.620.066,32
200541000035006	350419175	77.793,43
200541000035006	350419213	5.951.226,58
200541000035006	350419590	147.277,77
200541000035006	356492850	9.806.179,04